



PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº , DE 2011

Altera o art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para definir o regime de separação de bens como próprio da união estável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1.725.** Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da separação de bens.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil, ao tratar, sobre o Direito Patrimonial no âmbito do Direito de Família, estabelece quatro regimes de bens entre os cônjuges e elege, como regime legal, o da comunhão parcial, atribuído por inércia aos contraentes que não optem por um dos três outros regimes (o da comunhão universal de bens, o da separação absoluta e o de participação final nos aquestos), que são condicionados à lavratura de escritura pública de pacto antenupcial.



De mãos dadas com o estabelecimento das regras patrimoniais, a lei prevê para o casamento um ritual solene, em tudo diferente da informalidade que cerca a união estável, pois o casamento se inicia com a habilitação dos nubentes e segue com a publicação de proclamas, o compromisso firmado por testemunhas qualificadas, o estabelecimento de prazo para impugnação do ato e, afinal, a celebração, também revestida de formalismos legais, como a exigência de estarem as portas do recinto abertas a quem queira presenciar o ato, e os dizeres do celebrante, essenciais para que o Estado reconheça a união matrimonial.

Assim, o casamento acompanha *pari passu* o tradicional modelo dos antigos romanos, semelhante nos dizeres, nas vestes da noiva simbolizando a pureza, no ramalhete de flores e no hábito de se jogarem grãos nos noivos, com augúrios de prosperidade.

Diferentemente do casamento, as uniões estáveis, por sua informalidade, mais se assemelham ao *usus*, outra forma de casamento dos antigos romanos, porém mais simples, despida de ritos e confirmada pela comunhão de vida por mais de um ano e um dia, isto é, pelo simples convívio, independentemente de haver prole ou patrimônio comum.

Atualmente, a união estável é disciplinada pelo Código Civil de 2002, que já não exige, como as leis que o precederam, prazo de convivência, existência de prole comum ou convivência sob o mesmo teto. Na verdade, a única exigência do Código Civil para que se reconheçam as uniões estáveis é que os seus integrantes se apresentem publicamente como companheiros.

Diante dos exemplos que originaram o casamento civil e a união estável, revela-se, no primeiro, a solenização e, na segunda, a aversão a ritos. Sendo assim, a imposição legal do regime de bens da união parcial, estabelecida por presunção, não se coaduna com a união estável, na qual os conviventes buscam a privacidade, sem a ritualística dos casamentos, o que deve merecer a proteção do Estado também no que diz respeito ao regime de bens.

Melhor, portanto, que a lei não congregue, compulsoriamente, os acervos patrimoniais dos que vivem em união estável, pelo regime da comunhão parcial, mas que preserve a mesma reserva que caracteriza essas uniões, mediante a atribuição do regime separação de bens, pois os patrimônios dos conviventes só devem ser unidos por iniciativa dos companheiros.



Diante disso, e independentemente de exigência de lavrar-se escritura pública para o estabelecimento do regime de bens dos integrantes de união estável, prevê a proposição que ora apresentamos que, nas uniões estáveis, o regime de presunção será não o de comunhão parcial, mas o de separação dos bens, pois as regras matrimoniais devem se cingir ao matrimônio.

Trata-se, portanto, de proposta capaz de ampliar os esforços deste Parlamento na preservação dos direitos dos companheiros, e que aperfeiçoará a nossa legislação sobre o tema. Fortalecida nessas razões, conclamo os meus nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO SOUZA